



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.067 - PR (2013/0153471-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JUAREZ ACCIOLY
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
MÁRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH
E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU RESOLUÇÃO DO SENADO IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DO TERMO A QUO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.269.570/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF no julgamento do **RE 566.621/RS** em repercussão geral, adotou a orientação de ser quinquenal o lapso prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação propostas após a vigência da LC 118/05.

2. *"A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício"* (**REsp 1.110.578/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.067 - PR (2013/0153471-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **JUAREZ ACCIOLY**
ADVOGADOS : **JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA**
MÁRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH
E OUTRO(S)
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por **Juarez Accioly** desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que o prazo prescricional no caso observou a jurisprudência deste STJ e do STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que, *"porque o caso dos autos decorre do controle difuso de constitucionalidade, [...] o termo inicial da ação com este objeto inicia-se com a data da publicação da Resolução do Senado Federal, ou seja, em 29 de novembro de 2007"* (fl. 144).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.067 - PR (2013/0153471-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial interposto por JUAREZ ACCIOLY, com fundamento no art. 105, III, c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 85):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IOF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC.

1. Tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05, objetivando a restituição de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, § 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05.

2. Os honorários advocatícios nas causas em que não houver condenação devem observar o disposto nos § 4º do art. 20 do CPC, que manda fixá-los 'consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior'.

3. O valor não pode ser tão reduzido, que avilte a profissão do advogado, nem tão elevado que resulte desproporcional ao trabalho dele exigido.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial com julgado desta Corte, sustentando que não a prescrição não foi consumada na data do ajuizamento da ação.

Houve contrarrazões (fls. 120/122).

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça havia firmado o entendimento no sentido de que o prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da Lei Complementar 118/05, somente se encerraria quando decorridos 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5, contados a partir da homologação tácita, aplicando-se o prazo trazido pela LC 118/05 apenas aos recolhimentos tributários realizados após sua entrada em vigor (**REsp 1.002.932/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/09).*

*Contudo, o Supremo Tribunal Federal, decidindo matéria idêntica em repercussão geral, assentou que o novo prazo de 5 anos – contado do pagamento antecipado do tributo – é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da LC 118/05, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente (**RE 566.621/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11).*

*A Primeira Seção desta Corte, acolhendo o entendimento firmado no STF, no julgamento do **REsp 1.269.570/RS**, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 4/6/12, reconheceu superado o provimento adotado nos autos do REsp 1.002.932/SP.*

No caso em exame, como a ação foi proposta somente em 8/3/2012 (fl. 1), ocorreu a prescrição relativamente a devolução dos valores que foram recolhidos anteriormente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação, razão por que deve ser mantido o acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do **REsp 1.269.570/RS**, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF no julgamento do **RE 566.621/RS** em repercussão geral, adotou a orientação no sentido de ser quinquenal o lapso prescricional das ações de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação propostas após a vigência da LC 118/05, restando prejudicado o exame do pedido de restituição.

Ademais, não há considerar a data da publicação da Resolução do Senado Federal, uma vez que este STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou compreensão de que "*A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício*" (**REsp 1.110.578/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0153471-6

AgRg no
REsp 1.382.067 / PR

Números Origem: 10980004454200963 50112121320124047000 PR-50112121320124047000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUAREZ ACCIOLY
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH E OUTRO(S)
MÁRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IOC - IOF / Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUAREZ ACCIOLY
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA DLUHOSCH E OUTRO(S)
MÁRCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.